

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 122, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira e outros, que *altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta CCJ, a PEC n° 122, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira e outros, que acrescenta o Plano Pluriquadrienal (PPQ) como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União, entre as leis de natureza orçamentária de iniciativa do Poder Executivo atualmente existentes, quais sejam, o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

O art. 1° da PEC n° 122, de 2015, oferece uma série de alterações no art. 165 da Constituição Federal, em decorrência da inclusão do Plano Pluriquadrienal (PPQ). Em resumo, determina-se que o mesmo estabelecerá a visão de futuro e os objetivos estratégicos do País, divididos por assuntos de interesse nacional, por meio de estudos prospectivos, visando o desenvolvimento sustentável em suas três vertentes, econômica, social e ambiental.

O art. 1° da PEC promove ainda alguns ajustes redacionais, determinando a observação ao PPQ na elaboração das demais peças orçamentárias, atualiza as remissões aos dispositivos do art. 165 da CF, e define o desenvolvimento sustentável do País como aquele que for socialmente justo, economicamente viável, ecologicamente equilibrado e



capaz de suprir as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

O art. 2º da PEC nº 122, de 2015, também promove alguns ajustes redacionais no art. 166 da Constituição Federal, determinando que todas as matérias orçamentárias sejam apreciadas pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum, que as emendas parlamentares deverão observar o PPQ e o PPA, e atualizando remissões a outros dispositivos constitucionais.

O art. 3º da PEC nº 122, de 2015, altera o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, o Plano Pluriquadrienal terá vigência de vinte anos, devendo seu projeto ser encaminhado ao Congresso Nacional até quatro meses antes do encerramento do terceiro exercício financeiro do mandato presidencial e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

O art. 4º da PEC nº 122, de 2015, estabelece que a Emenda Constitucional entre em vigor na data da sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos dos artigos 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal, a proposta foi submetida à CCJ, à qual compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e sobre o mérito, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

A PEC nº 122, de 2015, se encontra subscrita pelo número bastante de Senadores, e sua apresentação se fez com respeito às exigências constitucionais pertinentes. Não existe qualquer óbice à tramitação da proposição.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposta, quando defende a necessidade de incluir no planejamento público os conceitos de visão e objetivos estratégicos nacionais, baseados nos interesses nacionais, numa perspectiva temporal de vinte anos, ao amparo do conceito



de "desenvolvimento sustentável", qual seja, aquele que for socialmente justo, economicamente viável, ecologicamente equilibrado e capaz de suprir as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

A proposta objetiva ainda, segundo sua justificção, completar o trabalho do legislador constituinte no intuito de dotar o País de uma estrutura orçamentária alinhada ao planejamento de curto, médio e longo prazos, sendo que, apesar da intenção do constituinte, o planejamento estratégico de longo prazo não foi contemplado, visto que o art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu apenas a vigência de quatro anos para os planos plurianuais. A proposta de planejamento de longo prazo da PEC nº 122, de 2015, contempla cinco períodos de PPA, ou seja, vinte anos.

Com o prazo de vinte anos, o planejamento alcançará a maturação dos investimentos públicos, permitindo uma efetiva análise de seus resultados, especialmente aqueles em infraestrutura e os que estão fortemente ligados à ciência e tecnologia.

Enfim, por concordamos que “*planejar o futuro do país significa buscar antecipar possibilidades*” entendemos ser a PEC nº 122, de 2015, altamente conveniente e oportuna. Porém, é necessário um ajuste redacional no *caput* do art. 1º da PEC, com o objetivo de esclarecer a futura redação do art. 165 da Constituição Federal, que passará a vigorar com 4 incisos ao *caput* e com 11 parágrafos, sendo inseridos novos §§ 1º e 11, com a devida renumeração dos demais, e feitas algumas modificações no texto atualmente em vigor.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2015, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, com a apresentação da seguinte emenda redacional:



EMENDA Nº 1- CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 122, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 11, com a devida renumeração dos demais parágrafos, e com as seguintes alterações:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

